



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 456 /2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 18/07/07

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002141/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200616072

RECORRENTE: GARRA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – OPERAÇÕES SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS – PROCEDÊNCIA.** O contribuinte autuado adquiriu mercadorias de outras Unidades da Federação, sujeitas ao pagamento do ICMS Substituição Tributária, na forma do art. 464 do RICMS, e, na qualidade de contribuinte substituto, não recolheu o imposto devido nas operações subseqüentes. Penalidade do art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/1996, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido e não provido, confirmando a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, ora sob análise, acusa a Empresa Autuada, de deixar de recolher, no período de fevereiro a dezembro de 2004, o ICMS Substituição Tributária incidente nas entradas internas e interestaduais de álcool etílico hidratado carburante (AEHC), no montante de R\$ 245.763,02 (duzentos e quarenta e cinco mil setecentos e sessenta e três reais e dois centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 73, 74, 437, 464, 465 e 468, todos do Dec. nº 24.569/97, bem como Protocolo ICMS nº 17/04, art. 8º da LC nº 24/75, art. 46 da Lei nº 12.670/96, Instrução Normativa nº 14/04 e Convênio ICMS nº 100/02. Como penalidade sugere o art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruindo o presente processo administrativo se verifica as Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2006.08487, Termo de Início de Fiscalização nº 2006.07693, Cópia do Aviso de Recebimento, Ordem de Serviço nº 2006.01221, Termo de Início de Fiscalização nº 2006.01090, Cópia da CTPS, Termo de Intimação nº 2006.10619, Planilha com Levantamento dos Créditos Presumidos do Estado do RN, Planilha com Relação de Notas Fiscais para Detalhamento de seus Produtos, Termo de Conclusão nº 2006.13976, Planilha Demonstrativa da Apuração do ICMS-ST a Recolher, Cópia das Notas Fiscais de Entrada, Cópia dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas, DAE's do ICMS Antecipado Recolhido pelo Remetente, DAE's do ICMS de Origem recolhido para o RN com Crédito Presumido, Declaração de Devolução de Livros Fiscais, Termo de Juntada do AR, Cópia do Aviso de Recebimento e Termo de Revelia estão colacionados às fls. 03/119.

A decisão monocrática que repousa às fls. 133/139 entendeu pela procedência da Ação Fiscal.

Inconformado com a decisão condenatória, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 146/147 alegando a nulidade da ação fiscal em virtude da prova colacionada aos autos não encerrar qualquer infração fiscal.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 28/2007, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 150/153, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 154.

Eis o Relatório.

**VOTO DA RELATORA**

A peça inicial do presente processo trata da acusação de falta de recolhimento, nos meses de fevereiro a dezembro de 2004, do ICMS Substituição Tributária incidente nas entradas internas e interestaduais de álcool etílico hidratado carburante (AEHC), totalizando o valor de R\$ 245.763,02 (duzentos e quarenta e cinco mil setecentos e sessenta e três reais e dois centavos).

De início, cabe registrar que a Recorrente preferiu apreciar somente a nulidade processual, se eximindo de discutir o mérito na seara administrativa.

Analisando os documentos acostados aos autos, visualiza-se inteira conformidade com os requisitos exigidos na legislação, quanto ao procedimento de constituição do crédito tributário, insculpidos nos artigos 821 e 822 do Dec. nº 24.569/97. Portanto, a meu ver, entendo deva ser rejeitada a nulidade argüida pela Autuada.

Na espécie, cumpre destacar, as operações com álcool etílico hidratado carburante, disciplinadas nos arts. 464 a 468-A do Decreto nº 24.569/97, estão sujeitas ao regime de substituição tributária.

Nesse contexto, há de observa-se, que quando as citadas mercadorias forem procedentes de outras unidades da federação e mesmo nas operações internas, o distribuidor local será responsável pela retenção e recolhimento do ICMS Substituição Tributária (ICMS-ST). Assim vejamos:

**Art. 464.** Fica atribuída ao estabelecimento distribuidor de combustíveis domiciliado neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido nas operações subseqüentes, na qualidade de contribuinte substituto, quando da aquisição de álcool hidratado nas operações internas e interestaduais.

Desta feita, tendo a Empresa Autuada adquirido álcool etílico hidratado carburante, fica esta na qualidade de contribuinte substituto pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes.

No caso que se cuida, restou comprovado que a Recorrente, embora responsável pelo recolhimento do imposto na qualidade de contribuinte substituto, não efetuou o pagamento do ICMS incidente sobre as operações supracitadas, conforme cópias das notas fiscais de entrada de álcool etílico hidratado carburante, cópias dos conhecimentos de transporte e do demonstrativo da apuração do ICMS Substituição Tributária a recolher.

Logo, estando caracterizado o ilícito constante na inicial, deverá a Autuada sujeitar-se à penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, com nova redação determinada pela Lei nº 13.418/2003:

**ART. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

Feitas tais considerações, e, acostando-me aos fundamentos do Julgamento de 1ª Instância e Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, afasto a nulidade suscitada em grau de Recurso, e, voto pela Procedência da Ação Fiscal.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

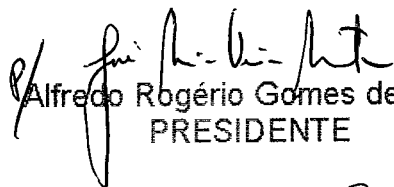
ICMS:	R\$ 245.763,02
MULTA:	R\$ 245.763,02
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 491.526,04</b>


**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **GARRA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso e, também por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto proferido pela Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para sustentação oral do recurso interposto, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Falcão.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de setembro de 2007.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

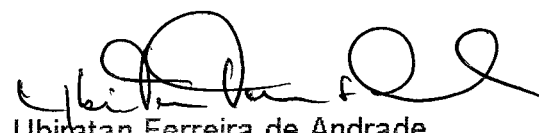
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Dalcília Bruno Soares  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Júnior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO